

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
PAPAGAIOS/MG

CÓPIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº059/2022

Juliano Geraldo de Souza ME, qualificada nos autos em epígrafe do Pregão Presencial 059/2022, Processo Licitatório 103/2022, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria por meio do seu representante legal **Apresentar Contrarrazões Recursais**, pelos fatos e fundamentos que a seguir se aduz:

DOS FATOS

Cuidam-se o certame de licitação que tem por objeto Registro de Preços para Prestação de Serviços de roçamento, limpeza e capina geral, limpeza e assentamento de mata-burros e outros nas áreas públicas rurais e estradas vicinais deste município, conforme tabela do município com base preço SICRO –DNIT/SETOP/SINAPI, descrito e especificado no Termo de Referência.

Assim, participaram do procedimento conforme Ata de Sessão e Julgamento as Empresas LMS Construtora Eireli ME e Juliano Geraldo de Souza ME.

Nesse íterim, a Empresa Juliano Geraldo de Souza ME sagrou vencedora no certame conforme comprova a Ata de Sessão e Julgamento da propostas, sendo em seguida habilitada apresentando toda documentação exigida no Edital.

Contudo, não concordando com classificação da proposta e habilitação a Recorrente LMS Construtora Eireli ME manifestou na Sessão de Julgamento o interesse em interpor Recurso Administrativo ao argumento que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não atende o Edital por não ser compatível com o objeto da licitação.

Ressalta em suas Razões Recursais que os serviços demandados, podemos verificar que a ata almeja contratação pelo período de 12 (doze) meses enquanto que o atestado apresentado pela Recorrida vencedora é de aproximadamente de 03 (três) meses, sendo que os serviços demonstrados e atestado na data de 14 de março de 2018 até 17 de junho de 2018.

Assim, argumenta que restou evidenciado que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado mostra-se incompatível como objeto da licitação não guarda

Recebi 23/09/2022
Paula Alves

similaridade com o objeto da licitação devendo a Recorrida ser inabilitada para o certame.

Destarte, recebido o Recurso Administrativo a Recorrida fora intimada para apresentar Contrarrazões Recursais no prazo de 03 (três) dias.

Em síntese é o relato do feito.

DOS FUNDAMENTOS

Cuidam-se de certamente que tem como objeto Registro de Preços para Prestação de Serviços de roçamento, limpeza e capina geral, limpeza e assentamento de mata-burros e outros nas áreas públicas rurais e estradas vicinais deste município, conforme tabela do município com base preço SICRO –DNIT/SETOP/SINAPI, descrito e especificado no Termo de Referência. Senão vejamos:

1. OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto o **Registro de Preços para Prestação de Serviços de roçamento, limpeza e capina geral, limpeza e assentamento de mata-burros e outros nas áreas públicas rurais e estradas vicinais deste município, conforme tabela do município com base preço SICRO –DNIT/SETOP/SINAPI – Anexo VII**, para atender a Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos de acordo com as especificações contidas no Anexo III – Termo de Referência.

Ressalte-se que o Termo de Referência descreve os serviços a serem prestados, bem como as condições. Senão vejamos:

ANEXO III TERMO DE REFERÊNCIA

TERMO DE REFERÊNCIA	
FINALIDADE:	
OBJETO: <i>Registro de Preços para Prestação de Serviços de roçamento, limpeza e capina geral, limpeza e assentamento de mata-burros e outros nas áreas públicas rurais e estradas vicinais deste município, conforme tabela do município com base preço SICRO–DNIT/SETOP/SINAPI – Anexo VII</i>	

	Relação dos Serviços	Desconto (%) sobre Tabela Município Anexo VII
	ROÇAMENTO, LIMPEZA GERAL E CAPINA	
	MATA-BURROS	

Observação:



1. O Registro de Preços deverá ser firmado sobre o menor preço unitário obtido através do maior desconto sobre os preços fixos constantes da Tabela do Município Anexo VII.

2. Os descontos propostos serão considerados completos e abrangem todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e para fiscais), transporte do material e de pessoal e qualquer despesa, acessória e/ou necessária, não especificada neste Edital.

3. As licitantes deverão atender às seguintes observações:

- As Ordens de Fornecimento/Prestação de Serviços serão acompanhadas de Cronograma físico-financeiro elaborado pelo Engenheiro do município, considerando a natureza de cada serviço, bem como o tempo médio para execução dos serviços.

Prazo e Local da prestação dos serviços: os serviços serão prestados no local indicado na Ordem de Fornecimento/Prestação de Serviços no prazo estipulado pelo cronograma físico-financeiro.

Prazo início dos serviços: 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da ordem de fornecimento/prestação de serviços.

Prazo de Pagamento: Até 30 (trinta) dias após a prestação dos serviços e entrega dos materiais, mediante a apresentação da Nota Fiscal devidamente aprovada pelo setor requisitante, acompanhada de comprovantes de regularidade perante o INSS e FGTS.

Nesse Interim, fora exigido no Edital que na fase de habilitação que as licitantes deveriam apresentar Atestado de Capacidade Técnica com serviços já prestados similares ao objeto da licitação. Senão vejamos:

Assim, analisando o objeto da licitação Registro de Preços para Prestação de **Serviços de sonorização e outros** equipamentos para diversos eventos a serem realizados neste Município, descrito e especificado no Termo de Referência.

6. HABILITAÇÃO

(...)

6.4. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, apresentará:

6.4.1. Para o Lote 02:


a) Prova de registro de inscrição da Empresa e do(s) Responsável(eis) Técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

b) Capacitação técnico-profissional comprovada através de pelo menos uma ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

b.1) A Comprovação de vínculo do(s) profissional (is) ao quadro permanente poderá ser por intermédio de apresentação de contrato

de prestação de serviço ou compromisso de, caso a empresa seja vencedora, assumir a responsabilidade técnica do objeto da licitação.
c) Capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou serviços com características semelhantes ao objeto da licitação.

Assim, a Recorrida Empresa Juliano Geraldo de Souza ME apresentou Atestado de Capacidade Técnica de serviços já prestados, compatíveis como o objeto da licitação. Senão vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS**


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA


Atestamos para os devidos fins de direito, que a empresa contratada **JULIANO GERALDO DE SOUZA - ME**, CREA-MG: 71529, inscrita no CNPJ sob o número 13.941.365/0001-62, com sede na rua Antonia Benedita Duarte, nº 78, bairro Miguel De Castro Machado, CEP: 35.669-000 em Papagaios/MG, tendo como responsável técnico Engenheiro Civil, **ADAIR FELIPE SANTOS DE BARCELOS**, CREA-MG: 226932/D, em decorrência ao Contrato 033/2017, Processo 74/2017 executou para a Prefeitura Municipal de Papagaios, inscrita no CNPJ 18.313.866/0001-18, situada Av. Francisco Valadares da Fonseca, nº 250, bairro Vasco Lopes, Papagaios/MG, a obra/serviço relacionada abaixo:

- LOCAL DA OBRA: LOGRADOUROS DIVERSOS DO MUNICIPIO
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAMENTO, LIMPEZA E CARIÓTIPO GERAL, LIMPEZA E ASSENTAMENTO DE MATILHAS-BURROS E OUTROS NAS ÁREAS PÚBLICAS RURAIS E ESTRADAS VICINAIS DESTA MUNICÍPIO CONFORME PLANILHA DO ANEXO 1.
- PERÍODO DE EXECUÇÃO: 14/03/2018 A 07/06/2018

Igualmente atestamos que foram sido plenamente satisfatória a qualidade da assistência prestada pós-entrega, e ainda que a empresa demonstrou capacidade técnica, que os serviços foram executados de acordo com os prazos e nas condições contratuais estabelecidas, nada havendo em nossos registros, até a presente data, que possa desaboná-la.

Papagaios/MG, 04 de fevereiro de 2020.


Mário Reis Indúncias
Prefeito Municipal - Papagaios/MG


086134

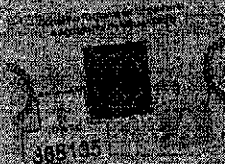


PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo I

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS					
CONTRATO 33/2017					
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS					
OBRA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROCAMENTO, LIMPEZA E CAPINA GERAL, LIMPEZA E					
ASSENTAMENTO DE MATA-BURROS E OUTROS					
LOCAL: RUA LOGRADOUROS DIVERSOS DO MUNICÍPIO					
REGIÕES DE REFERÊNCIA: SINAPI - DEZEMBRO 2016 - SETOP - UNIFIP - SICRO/DNT/ANIT					
ITEM	CODIGO	FONTE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1.1	73859/002	SINAPI	Capina e Limpeza Manual de Terreno	m ²	13550,00
1.2	93355	SINAPI	Escavação Manual de Velas	m ³	33,00
1.3	4915740	SICRO - DNT	Recada manual	M ²	746,90
1.6	5501701	SICRO - DNT	Destocamento de árvores com diâmetro de 0,15 a 0,30 m	UND	133,00
1.7	5501702	SICRO - DNT	Destocamento de árvores com diâmetro maior que 0,30 m	UND	42,00
1.8	4915712	SICRO - DNT	Limpeza de fuero	m	60,00
1.9	4916672	SICRO - DNT	Limpeza de porte	m	200,00
1.10	4916710	SICRO - DNT	Limpeza na vala de drenagem	m	200,00
2.1	XXX	COTAÇÃO	LIMPEZA DE MATA-BURROS	UND	10,00
2.2	OBR-VIA-140	SETOP	ASSENTAMENTO DE MATA-BURRO DE CONCRETO DO FERRO - APENAS MÃO DE OBRA	UND	10,00

Mano Reis Figueres
 Prefeito de Papagaios



Dessa forma, basta uma análise ainda que perfunctória para verificar que os serviços prestados são inteiramente compatíveis, sendo totalmente estapafúrdio o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente Empresa LMS Construtora Eireli ME, quando afirma questão de tempo e período do Atestado de Capacidade Técnica da Recorrida.

Mormente, porque, a capacidade técnica deve ser comprovada pelo serviço prestado se apresenta similitude com o objeto da licitação, e, não pelo tempo que foi prestado, portanto, razão não lhe assiste na sua pretensão recursal não passando de um inconformismo desnecessário sem fundamentos jurídicos ou legal.

Ademais, quando o Edital do Certame no Item 6.4 Alínea C exige que a capacidade técnico operacional deve ser comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que a licitante executou serviços com características semelhantes ao objeto da licitação. Senão vejamos:

(...)

c) Capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou serviços com características semelhantes ao objeto da licitação.

Nesse contexto, verifica-se que a Recorrida Empresa Juliano Geraldo de Souza ME cumpriu o integralmente os requisitos para habilitação, pois, a compatibilidade dos Atestado de Capacidade Técnica apresentado e similar ao objeto da licitação.

Ressalte-se a Recorrente não concorda com os termos do Edital, e, que deveria exigir Atestado de Capacidade Técnica pelo prazo e meno tempo de vigência da Ata de Registro de Preços deveria ter impugnado legal no interregno previsto no Item 18, portanto, se não o fez prevalece as regras previamente estabelecidas tendo em vista o princípio da vinculação.

Assim, a habilitação da Recorrida Juliano Geraldo de Souza ME se deu pelo cumprimento de requisitos de qualificação técnica previstos no edital, sobretudo, porque, um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a Administração Pública Municipl observar o princípio da vinculação ao instrumento.

Ademais, nesse sentido valiosas as lições do Professor Hely Lopes Meirelles. Senão vejamos:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É

entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

Ressalte-se que a Recorrida Juliano Geraldo de Souza ME cumpriu a exigência de qualificação técnica prevista no edital confrontada no recurso, comprovando que prestou serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto do presente Termo de Referência.

Ademais, cabe dizer que em todas que a verificação e análise dos documentos técnicos foi realizada, e, demonstrada a compatibilidade com o objeto da licitação foi declarada a Recorrida como vencedora do certame, por apresentar proposta mais vantajosa e capacitada para prestar os serviços contratados e pretendidos pela Administração Pública Municipal.

Ressalte-se que os argumentos trazidos no Recurso Administrativo protocolado, de que o atestado apresentado pela Recorrida não seria compatível com o objeto do certame e edital, não passa de mero inconformismo sem fundamento fático, jurídico ou legal. Nesse sentido, elucida a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

Assim, para a Corte de Contas federal, a exigência de quantitativos nos atestados deve estar limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo guardar proporção com sua dimensão e complexidade. Não há, portanto, um percentual previamente definido em relação ao quantitativo que poderá ser exigido, devendo a entidade analisar com cautela o objeto que será licitado para, então, decidir motivadamente acerca do quantitativo mínimo, considerando as peculiaridades e as características do objeto. Entretanto, embora não exista uma referência legal para a exigência de quantitativos mínimos, observa-se, nas decisões do TCU, a orientação de que não deve ser superior a 50% dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Nesse sentido, seguem trechos de

acórdãos do TCU extraídos da ferramenta Zênite Fácil: No entendimento do TCU, é indevido “exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.) (ZÊNITE, 2018.) Trata-se da representação noticiando a ocorrência de irregularidades em licitação visando à aquisição de relógios de ponto. As representantes aduzem a existência de cláusula editalícia restritiva à competitividade do certame, consistente na exigência de comprovação de capacidade técnica por meio da execução pretérita de, no mínimo, 50% do objeto licitado. Relativamente à falha apontada, o Relator ponderou que “a exigência de as licitantes comprovarem a aptidão técnica para fornecer 50% a 60% ou mais do objeto licitado não se demonstrou alinhada à jurisprudência desta Corte”. Isso porque “a já mencionada exigência contraria o entendimento do TCU, consubstanciado no Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU, no sentido de que a fixação dos quantitativos mínimos deve se restringir aos itens de maior relevância, os quais não foram definidos no certame analisado”. (TCU, Acórdão nº 7.943/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.) (ZÊNITE, 2018.)

Ademais, o Item 6.4, alínea C do Edital requer a comprovação de serviço compatível ao objeto do termo de referência, ou seja, serviço similar e não a comprovação de serviço idêntico ao objeto do termo de referência a fim de aferir a capacidade da empresa de executar o objeto como um todo.

A motivação envolta na escolha de determinado particular no bojo de um processo de contratação perpassa pela aferição de requisitos tidos como mínimos e indispensáveis para assegurar a execução do futuro contrato. É o que consta expressamente do art. 37, inc. XXI, parte final, da Constituição da República.

Dessa forma, resta claro que a Recorrida Juliano Geraldo de Souza ME atendeu a exigência técnica com o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, sendo compatível com o objeto da licitação e especialmente em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser improvido o Recurso Administrativo aviado.

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se à comprovação de existência jurídica da pessoa.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele **limita-se à comprovação de existência**

JULIANO GERALDO DE SOUZA – ME
CNPJ 13.941.365/0001-62
RUA ANTONIA BENEDITA DUARTE, 78, MIGUELÃO, PAPAGAIOS, MG
engfelipebarcelos@gmail.com

jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Destarte, o que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Dessa forma, os requisitos de habilitação e classificação de propostas devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 (art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93), portanto, que a análise entre compatibilidade do Atestado de Capacidade com o objeto da licitação, não se exigindo prazo igual ou superior ao da duração do contrato, mas, sim pela similaridade do serviço prestado com o objeto do Edital, sendo que não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS


Diante do esposado requer que seja recebida essas Contrarrazões Recursais, para no fim julgar improcedente o Recurso Administrativo interposto pela Empresa LMS Construtora Eireli ME, uma vez que não passa de inconformismo sem fundamento fático, legal ou jurídico.

Outrossim, requer que seja mantida a decisão da Ilustre Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a Empresa Juliano Geraldo de Souza ME, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado atendeu todos os requisitos e exigência do Item 6 do Edital.

Contudo, caso seja reconsiderada a decisão, sejam enviadas as presentes contrarrazões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que;
Pede e espera deferimento.

Papagaios, 23 de setembro de 2022.


Juliano Geraldo d Souza ME
CNPJ 13.941.365/0001-62



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART de Obra ou Serviço
14201800000004543223

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

1. Responsável Técnico

ADAIR FELIPE SANTOS DE BARCELOS

Título profissional:
ENGENHEIRO CIVIL;

RNP: 1417297000

Registro: 04.9.0000226932

Empresa contratada:
JULIANO GERALDO DE SOUZA - ME

Registro: 71529

2. Dados do Contrato

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS**
Logradouro: **AVENIDA FRANCISCO VALADARES DA FONSECA**

CNPJ: 18.313.866/0001-18

Nº: 000250

Cidade: **PAPAGAIOS**

Bairro: **VASCO LOPES**

UF: **MG**

CEP: 35669000

Contrato: **ATA N° 033/2017**

Celebrado em: **07/07/2017**

Valor: **114.040,00**

Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: **RUA LOGRADOUROS DIVERSOS DO MUNICIPIO**

Nº: 000000

Cidade: **PAPAGAIOS**

Bairro:

UF: **MG**

CEP: 35669000

Data de início: **14/03/2018** Previsão de término: **06/06/2018**

Finalidade: **INFRAESTRUTURA**

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS**

CNPJ: 18.313.866/0001-18

4. Atividade Técnica

I - EXECUÇÃO

Quantidade:

Unidade:

Atividade	Grupo	Quantidade	Unidade
EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO, OUTRAS FINALIDADES OUTROS FINS	GRUPO A (CIVIL), PARA	10000.00	m ²
EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO, OUTRAS FINALIDADES OUTROS FINS	GRUPO A (CIVIL), PARA	16.00	un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS REFERENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 033/2017, INCLUSIVE ROÇAMENTO, LIMPEZA E CAFINA MANUAL, ASSENTAMENTO DE MATA-BURROS E OUTROS NAS ÁREAS PÚBLICAS RURAIS.....

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Papagaio, 28 de maio de 2017

Adair Felipe S. Barcelos

ADAIR FELIPE SANTOS DE BARCELOS RNP: 1417297000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGA CNPJ: 18.313.866/0001-18

Valor da ART: **218,54**

Registrada em: **28/05/2018**

Valor Pago: **218,54**

Nosso Número: **000000004437231**

Mário Reis Filgueiras
Prefeito de Papagaio

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

VALOR DA OBRA: R\$ R\$114.040,00. ÁREA DE ATUAÇÃO: CIVIL, CIVIL,



www.crea-mg.org.br | 0800.0312732



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

142020000665

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional ADAIR FELIPE SANTOS DE BARCELOS..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: ADAIR FELIPE SANTOS DE BARCELOS.....
 Registro: 04.0.0000226932..... RNP: 1417297000.....
 Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL.....

Número ART: 1420180000004543223.. Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....
 Registrada em: 28/5/2018..... Baixada em: 7/6/2018.....
 Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Individual.....
 Empresa Contratada: JULIANO GERALDO DE SOUZA - ME.....

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS..... CPF/CNPJ: 18313866000118
 Logradouro: AVENIDA FRANCISCO VALADARES DA FONSECA..... Nº: 250...
 Complemento: Bairro: VASCO LOPES.....
 Cidade: PAPAGAIOS..... UF: MG..... CEP: 35669-000
 Contrato: ATA Nº033/2017..... celebrado em Vinculado à ART:
 Valor do contrato: R\$ 114040,00..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....
 Ação institucional:
 Endereço da obra/serviço: RUA LOGRADOUROS DIVERSOS DO MUNICIPIO..... Nº:
 Complemento: Bairro:
 Cidade: PAPAGAIOS..... UF: MG..... CEP: 35669-000

Data Início: 14/3/2018. Conclusão efetiva: 7/6/2018.. Coord. Geográficas:
 Finalidade: INFRAESTRUTURA..... Código:
 Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS..... CPF/CNPJ: 18313866000118
 Atividade Técnica: EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO OUTRAS FINALIDADES - GRUPO A(CIVIL) PARA OUTROS FINS , Quantidade 10000,00 , Unidade m²; EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO OUTRAS FINALIDADES - GRUPO A(CIVIL) PARA OUTROS FINS , Quantidade 16,00 , Unidade un.....

Observações

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS REFERENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº033/2017, INCLUSIVE ROÇAMENTO, LIMPEZA E CAPINA MANUAL, ASSENTAMENTO DE MATA-BURROS E OUTROS NAS ÁREAS PÚBLICAS RURAIS.....

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 385134 a 385135, o documento contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nela constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 142020000665/2020

11/02/2020, 14:02:30

142020000665

A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT a qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

ACAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP:30170-917

Telefone: (31) 3299-8700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito, que a empresa contratada **JULIANO GERALDO DE SOUZA - ME**, CREA-MG: 71529, inscrita no CNPJ sob o número 13.941.365/0001-62, com sede na rua Antônia Benedita Duarte, nº 78, bairro Miguel De Castro Machado, CEP: 35.669-000 em Papagaios/MG, tendo como responsável técnico Engenheiro Civil, **ADAIR FELIPE SANTOS DE BARCELOS**, CREA-MG: 226932/D, em decorrência ao **Contrato 033/2017 Processo 74/2017** executou para a Prefeitura Municipal de Papagaios, inscrita no CNPJ: 18.313.866/0001-18, situada à av. Francisco Valadares da Fonseca, nº. 250, bairro Vasco Lopes, Papagaios/MG, a obra/serviço relacionada abaixo:

- LOCAL DA OBRA: LOGRADOUROS DIVERSOS DO MUNICÍPIO
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROCAMENTO, LIMPEZA E CAPINA GERAL, LIMPEZA E ASSENTAMENTO DE MATA-BURROS E OUTROS NAS ÁREAS PÚBLICAS RURAIS E ESTRADAS VICINAIS DESTE MUNICÍPIO. CONFORME PLANILHA DO ANEXO 1.
- PERÍODO DE EXECUÇÃO: 14/03/2018 A 07/06/2018

Igualmente atestamos que tem sido plenamente satisfatória a qualidade da assistência prestada pós-entrega, e ainda que a empresa demonstrou capacidade técnica, que os serviços foram executados de acordo com os prazos e nas condições contratuais estabelecidas, nada havendo em nossos registros, até a presente data que possa desaboná-la.

Papagaios/MG, 04 de fevereiro de 2020.


Mario Reis Filgueiras
Prefeito Municipal - Papagaios/MG

